



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CERTIDÃO

### CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PECMA

Processo: 752485/22

Auto de Infração: 294367/2022

Autuado: PAULO CESAR RABELO SANTOS

**(X)** Certifico que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

**( )** Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

**( )** Certifico que o processo administrativo teve início em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:

**( )** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

**( )** 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

**( )** 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

**(X)** Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

**(X)** Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

**(X)** Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

---

### MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do § 2º do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

**(X)** Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: **2.160 M<sup>3</sup> de lenha nativa**

**( )** Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

**(X)** Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

**( )** Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

**( )** Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;

**(X)** Bens ilícitos;

**( )** Bens sem comprovação de origem;

**( )** Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;

**( )** Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;

**( )** Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

Nos termos da certidão acima, o Chefe da Unidade Regional de Fiscalização, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 61, III do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável e pela manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.

Encaminhe-se os bens apreendidos ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025.

Arquive-se o processo administrativo.

Montes Claros-MG

Alexandre de Castro Leal  
Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Fernandes Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 01/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116952933** e o código CRC **37F8D290**.